



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.906946/2017-80
ACÓRDÃO	3004-000.058 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ITABIRITO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. Art. 170, DO CTN. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu PARCIALMENTE o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 1.697.596,20,

referente ao PER nº 33115.61821.290714.1.1.01-0437, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 18677.82638.290115.1.3.01-6277 e não homologou a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 11170.35211.270215.1.3.01-0230 e 42286.97724.120516.1.7.01-9562, fato que levou à cobrança do valor de R\$ 359.189,19, ora contestada.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Ab initio, importante frisar que o despacho decisório em comento encontra-se maculado pela nulidade, pois não demonstra de maneira clara os fundamentos para a não homologação integral dos créditos.

Referido despacho limita-se a indicar que o embasamento legal da não homologação das compensações é o artigo 164, inciso I do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Mesmo após detida análise do artigo transcrito, não é clara a razão pela qual esse artigo fundamenta a negativa da fiscalização em reconhecer os créditos pleiteados pela Manifestante.

Mediante verdadeiro exercício de abstração, a Manifestante entendeu que, a bem da verdade, queria consignar a Fiscalização que o correto enquadramento legal seria o artigo 190. O artigo elucida de maneira muito mais evidente o que seria a suposta razão para a não homologação das PER/DCOMPs transmitidas pela Manifestante.

Com efeito, isso não exime o Despacho Decisório de sua nulidade, na medida em que é obscuro ao trazer seus fundamentos legais. A jurisprudência do Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive, reconhece a nulidade do Despacho que impede o exercício do contraditório pelo contribuinte.

Portanto, o Despacho Decisório ora vergastado deverá ser anulado, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

DOS CRÉDITOS COMPENSADOS.

No caso em tela, o Despacho Decisório aduziu que houve suposta "constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP".

Ocorre que a Manifestante estornou de sua escrita fiscal todo o montante que foi objeto de ressarcimento.

O saldo credor passível de ressarcimento apurado pela Manifestante para os períodos de outubro, novembro e dezembro de 2009, nos valores respectivos de R\$ 662.068,55, R\$ 1.309.245,28 e R\$ 2.060.726,37, é exatamente igual ao contido no "Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento".

Feitos tais esclarecimentos quanto à apuração do saldo passível de ressarcimento, a Manifestante passa a tratar do "Demonstrativo de Apuração após o Períodos de Ressarcimento". De acordo com tal detalhamento, não teria havia estorno da escrita fiscal da Manifestante de valores objeto das seguintes PER/DCOMPs: 36945.55383.280314.1.1.01-3141, 28857.81234.280214.1.1.01-8222 e 10768.99269.310714.1.1.01-0474.

Para o PER/DCOMP nº 28857.81234.280214.1.1.01-8222, o estorno foi feito no Livro Registro de Apuração do IPI de fevereiro de 2014.

Para o PER/DCOMP nº 36945.55383.280314.1.1.01-3141, o estorno foi feito no Livro Registro de Apuração do IPI de março de 2014.

Para o PER/DCOMP nº 36945.55383.280314.1.1.01-3141, o estorno foi feito no Livro Registro de Apuração do IPI de março de 2014.

Para o PER/DCOMP nº 06396.93252.300614.1.1.01-9808, feito no Livro Registro de Apuração do IPI de junho de 2014 e

Para os PER/DCOMPs nºs 04795.57092.240714.1.1.01-6787, 33115.61821.290714.1.1.01-0437 e 10768.99269.310714.1.1.01-0474, o estorno foi feito no Livro Registro de Apuração do IPI de julho de 2014.

Desse modo, não restam dúvidas de que, ao contrário do que aduziu o despacho decisório, não houve utilização do saldo credor passível de ressarcimento na escrita fiscal, mormente considerando que todo o valor ressarcido foi estornado do Livro de Apuração do IPI no respectivo período.

DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN

É sabido que aos tributos não pagos dentro do prazo de vencimento, será acrescido o percentual a título de multa de mora, a qual incidirá à 0,33% por dia de atraso, limitado à 20%, conforme se depreende do artigo 61, parágrafo segundo da Lei 9.430/96: (...)

Por outro lado, consoante disposto no artigo 100, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o estrito cumprimento das chamadas "normas complementares", tais como os atos normativos expedidos por autoridades administrativas, excluir a cobrança de multas, juros e correção monetária.

No presente caso, a Manifestante nada mais fez do que observar estritamente as disposições contidas no artigo 23, da Instrução Normativa nº 1300/2012 e

estornou de sua escrita fiscal todos os valores que foram objeto de Pedido de Ressarcimento.

Nessas condições, na remotíssima hipótese de não ser reconhecido o crédito da Manifestante, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, forçoso concluir que a Manifestante não pode ser penalizada pela não homologação de suas compensações quando, a bem da verdade, apenas agiu em cumprimento às disposições normativas em vigor, de modo que devem ser excluídos assim os juros, como multa, para que se respeite o disposto no parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Ao final protestou por todos os meios de prova em Direito admitidos, que ao entendimento desta autoridade julgadora se façam necessários, especialmente pela produção de prova documental suplementar e posterior juntada de prova pericial complementar para que seja apurada a veracidade dos fatos ora narrados, inclusive a conversão do feito em diligência fiscal, caso seja a mesma considerada indispensável para a plena demonstração da verdade dos fatos e do Direito ora reivindicado.

A decisão recorrida negou provimento ao apelo.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente ratificou as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Não houve qualquer inovação nos argumentos expostos no Recurso Voluntário, tampouco foram trazidos outros elementos probatórios. Dessa forma, adoto as razões da decisão recorrida, por com elas concordar integralmente, com as devidas adaptações, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, §12, I, do RICARF/2023.

A Recorrente arguiu a nulidade do despacho decisório, argumentando que este não demonstra de maneira clara o enquadramento legal utilizado para a não homologação dos créditos pleiteados e que o art. 164, I, do RIPI/2002 não é claro o suficiente para demonstrar a razão da negativa da fiscalização.

No que se refere às nulidades, no contencioso administrativo-tributário federal, o PAF trata em seus art. 59 e 60:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Somente haveria nulidade se a ausência de motivação ensejasse preterição do direito de defesa.

No caso, o Despacho Decisório é claro ao indicar o motivo constatação da utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP:

Assim, o Despacho Decisório é suficientemente claro quanto aos motivos da homologação parcial da compensação

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 2.059.325,19

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 1.697.596,20

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 18677.82638.290115.1.3.01-6277

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

11170.35211.270215.1.3.01-0230 42286.97724.120516.1.7.01-9562

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

33115.61821.290714.1.1.01-0437

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
359.189,19	71.837,83	109.104,48

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

. Verifica-se que houve a utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. E mais, os demonstrativos anexos não deixam dúvidas sobre como, quando e quanto do valor do crédito foi utilizado e as DCOMP de cujas informações foram usadas.

A Recorrente demonstrou compreensão dos motivos que levaram à homologação parcial da compensação, não tendo havido assim qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa. Ao reclamar da ausência de fundamentação, aduz que não houve apontamento do artigo legal infringido, reportando-se aos citados art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, ao art. 164, I, do RIPI/2002, e ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que versam sobre o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI.

Ocorre que o art. 164, I, do RIPI/2002, trata do direito de aproveitamento do crédito de IPI, pleiteado pela interessada e reconhecido parcialmente pelo Fisco. Deste modo, não há o que se falar em artigo legal infringido. Quanto ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, é o dispositivo legal que autoriza a pretendida compensação.

Não há como confundir o procedimento de análise do direito creditório com o de aplicação de penalidades. Somente aplica-se a penalidade quando há cometimento de infração, diante de uma expressa previsão legal. No caso, não houve aplicação de penalidade; a análise centrou-se na consistência das informações declaradas, possibilitando que a Administração pudesse reconhecer o crédito como pleiteado e homologasse o procedimento adotado pela interessada no limite do crédito oferecido em compensação.

Assim, o ato decisório foi lavrado por servidor competente e sem preterição do direito de defesa.

Logo, voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

No mérito, a Recorrente alegou que o Fisco supôs que não teria havia estorno na escrita fiscal de valores objeto das PER/DCOMPs nº 36945.55383.280314.1.1.01-3141, 28857.81234.280214.1.1.01-8222 e 10768.99269.310714.1.1.01-0474. Mas que fez os estornos no Livro Registro de Apuração do IPI em fevereiro, março, junho e julho de 2014. E finalizou alegando que, ao contrário do que aduziu o despacho decisório, não houve utilização do saldo credor passível de ressarcimento na escrita fiscal, mormente considerando que todo o valor ressarcido foi estornado do Livro de Apuração do IPI no respectivo período.

Conforme o Demonstrativo de utilização do crédito após o período do ressarcimento (ou apuração do saldo credor), constata-se que a empresa utilizou o saldo do período para compensar o valor de R\$ 580.412,10 no mês de março de 2010 e R\$ 415.283,11 no mês de junho de 2010. Tais valores reduziram o montante do saldo apurado no quarto trimestre de 2009 e foram informados nas DCOMP nºs 36945.55383.280314.1.1.01-3141 e 28857.81234.280214.1.1.01-8222, apresentadas em fevereiro e março de 2014:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Aj. do Período	Débitos Aj. do Período	Saldo Credor do Período
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
Mensal,Jan/2010	2.060.726,37	160.907,59	72.127,22	2.149.506,74
Mensal, Feb/2010	2.149.506,74	162.675,16	59.933,16	2.252.248,74
Mensal,Mar/2010	2.252.248,74	188.481,36	580.412,10	1.860.318,50
Mensal,Abr/2010	1.360.318,50	131.122,65	57.236,43	1.934.204,72
Mensal,Mai/2010	1.934.204,72	111.147,64	58.426,08	1.986.926,28
Mensal,Jun/2010	1.986.926,28	125.953,03	415.283,11	1.697.596,20
Mensal,Jul/2010	1.697.596,20	522.022,59	487,11	2.219.131,68

Confrontando estas informações com o Livro de Apuração do imposto anexado aos autos, verifica-se que em março de 2014 foi feito o estorno do ressarcimento do saldo credor do 1º trimestre de 2010, antes dos estornos dos 2º e 3º trimestres de 2009.

Como a Recorrente solicitou primeiro o saldo credor do 1º trimestre de 2010, para ressarcimento, antes de excluir os saldos dos 2º e 3º trimestre de 2009, consumiu antecipadamente os valores do ressarcimento do 4º trimestre de 2009.

Quanto à aplicação do art. 100, parágrafo único do CTN, a Recorrente alegou que nada mais fez do que observar estritamente as disposições contidas nas chamadas "normas complementares", observando estritamente as disposições contidas no art. 23, da Instrução Normativa 1300/2012 e estornou de sua escrita fiscal todos os valores que foram objeto de Pedido de Ressarcimento. E que, nessas condições, na remotíssima hipótese de não ser reconhecido o se crédito, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, forçoso concluir que não pode ser penalizada pela não homologação de suas compensações quando, a bem da verdade, apenas agiu em cumprimento às disposições normativas em vigor, de modo que devem ser excluídos assim os juros, como multa, para que se respeite o disposto no parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Em que pese as alegações da contribuinte, não há como se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 100 do CTN, pois, mesmo observando as normas em vigor, o crédito que alegou possuir não foi apurado corretamente, fato que levou à não homologação da compensação e à aplicação da multa de mora.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro